

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam/

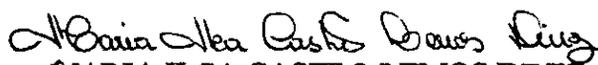
PROCESSO Nº : 10880/044.552/88-21
RECURSO Nº : 110.846
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1986
RECORRENTE : COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.642

PRESCRIÇÃO - Não há que se falar de prescrição, referente ao ano-base de 1986, quanto a autuação se deu em 15.12.88, face o que prescreve o artigo 174 do CTN.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que tem sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/044.552/88-21
ACÓRDÃO Nº : 107-03.642
RECURSO Nº : 110.846
RECORRENTE : COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso voluntário constante de fls. 113/122, da decisão do titular da DRJ/SÃO PAULO.

A peça recursal, resumidamente diz o seguinte:

O exercício a que o presente lançamento se refere é o de 1986. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos, começou a fluir a 01 de janeiro 1987, portanto há longos oito anos.

Prescrito pois, qualquer direito de cobrança na ação presente.

Quanto ao mérito, a recorrente se reporta nos mesmos termos da impugnação, cujo texto é lido em Plenário.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/044.552/88-21
ACÓRDÃO Nº : 107-03.642

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Vislumbra-se, após minucioso exame de todas as peças e documentos constantes dos autos, que a decisão da autoridade monocrática de primeira instância deve ser mantida na sua totalidade.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em data de 15.12.88 (fls. 04), logo, não há que se cogitar de prescrição face o que prescreve o artigo 174 do CTN.

Quanto ao mérito, como já dissemos anteriormente, a decisão da autoridade "a quo" não merece reproche.

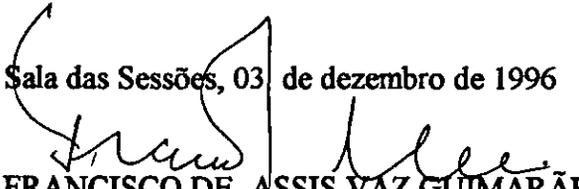
Os documentos constantes de fls. 22 a 42 comprovam, à saciedade, que o contribuinte se respaldou em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas.

Além do mais, a transferência da pessoa jurídica para pessoas físicas que não tinham capacidade contributiva para assumir a mesma, conforme comprovado no documento de fls. 48, comprovam, também, o acerto da autoridade recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES